TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **0018118-59.2013.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Servidão Administrativa

Requerente: Copel Geração e Transmissao S/A

Requerido: Raízen Energia S/A

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, na

pessoa de seu representante legal, propôs ação de constituição de servidão cumulada com imissão de posse em face de AÇUCARERIA NOVA TAMOIO S/A qualificada nos autos, alegando, em síntese, que, como concessionária de serviço público de geração e transmissão de energia, pretende constituir servidão de passagem sobre áreas descritas na petição inicial, de propriedade da requerida. Aduziu que, tratando-se de mera servidão de passagem não há o que se falar em indenização correspondente ao valor integral do imóvel, mas, sim, indenização pelo ônus imposto à propriedade em função da construção das linhas de transmissão de energia elétrica. Assim, firme na necessidade da intervenção judicial, aliada a urgência da medida, haja vista a imprescindibilidade da área para a continuidade da rede de transmissão de energia, postulou a imissão de posse liminar, constituindo-se, ao final, por sentença, o direito de servidão. Deu valor à causa. Juntou documentos.

Determinou-se a realização da avaliação prévia das áreas sobre a quais se pretendia a restrição, cujo laudo, confeccionado por profissional técnico, foi encartado aos autos (fls. 71/80). Então, procedido o depósito do valor aferido, autorizou-se a imissão da posse (fls. 245).

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada a requerida apresentou contestação,

denunciando a lide à Agrobio Investimento e Participações S/A, tendo em vista ser a atual

proprietária dos imóveis descritos na inicial. Pleiteou sua manutenção no polo passivo da

ação por existir contrato particular de arrendamento para exploração agrícola e outras

avenças junto à empresa Agrobio. Afirmou, ainda ter direito a indenização pelos lucros

cessantes relativos ao contrato de arrendamento, bem como no tocante à cana de açúcar

que será inutilizada. Juntou documentos.

Citada a denunciada Agrobio Investimentos e

Participações S.A, contestou a ação alegando que não concorda com o valor apresentado

pela autora vez que a indenização deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo gerado

pela servidão. Requereu indenização por lucros cessantes diante do contrato de

arrendamento existente e pela possibilidade de celebrar novos contratos tendo em vista a

redução do percentual de terra passível de cana de açúcar ou de outro produto agrícola.

Juntou documentos.

Há réplica. O feito foi saneado, com determinação de

produção de prova pericial. O laudo pericial, da qual as partes se manifestaram, foi juntado

às fls. 411/442 e 548/556.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é procedente.

A autora comprovou por documentos estar amparada

pela Resolução Autorizativa nº 3.582, de 03/07/2012, da Agência Nacional de Energia

Elétrica - ANEEL, necessitando da área em questão para a construção de linha de

transmissão de energia.

Já o laudo pericial de fls. 411/442, concluiu que para

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

os fins pleiteados na inicial, é correto o pagamento do valor de 616.516,03 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos), valor este, com o qual a autora concordou.

Em que pese os argumentos da requerida e da denunciada, a perícia demonstra, de forma cristalina e definitiva o valor da indenização. Destarte, nada há que possa macular o laudo e, por essa razão, os pareceres divergentes apresentados por aquelas, em nenhuma hipótese podem ser adotados.

Ressalte-se, que a instalação de torres de transmissão de energia elétrica na propriedade implica em uma verdadeira desapropriação da área atingida, tantos são os incômodos que recaem sobre a propriedade em razão do ônus real da servidão, tais como: a proibição do expropriado construir ou plantar dentro da área da faixa, bem como de plantar árvores de porte elevado; permitir a entrada de homens, máquinas e materiais em sua propriedade, em qualquer dia e a qualquer hora; permitir a construção de caminhos de acesso à faixa de servidão, quando estes se tornarem necessários; ceder totalmente a área ocupada pelas bases das torres. Dessa forma, verificase que a indenização fixada atende ao princípio constitucional da justa indenização.

Enfim, com relação ao pedido de lucros cessantes, tendo em vista contrato de arrendamento entre denunciante e denunciada, nada a deliberar, vez que a relação destas não está ligada ao objeto da ação e deverá ser discutida entre elas em eventual ação competente.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar constituída, em favor da autora, a servidão administrativa mencionada sobre as áreas mencionadas na inicial e no laudo pericial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$616.516,03 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos), valor este, com o qual a autora concordou.

Sobre a diferença entre os valores da indenização definitiva acima fixada e do depósito prévio realizado pela expropriante incidirá: a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

NAKA DA FAZENDA PUBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

correção monetária, pelos índices da Tabela Prática para Cálculos Judiciais divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo até o efetivo pagamento; b) juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ) até o efetivo pagamento; c) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão da autora na posse do imóvel (Súmulas 618 do STF e 69 do STJ) até o efetivo pagamento, cumuláveis os juros moratórios e compensatórios (Súmula 12 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta, expeça-se edital, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros, o qual ficará à disposição da requerente, que providenciará a sua publicação na imprensa oficial (uma vez) e local (duas vezes). Após, expeça-se, em favor da requerente, mandado de imissão de posse definitiva, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Para o levantamento do preço, <u>após o trânsito em</u> <u>julgado desta decisão</u>, deverá a requerida apresentar as provas de propriedade e de quitação dos tributos que recaiam sobre o bem objeto da servidão.

Pela sucumbência, arcará a denunciada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispensa-se a remessa necessária.

P.I.C.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA